

ACTA FINAL DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL E DECISÃO DA CONFERÊNCIA DA CARTA DA ENERGIA SOBRE A ALTERAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES COMERCIAIS DO TRATADO DA CARTA DA ENERGIA

ACTA FINAL DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL E DECISÃO DA CONFERÊNCIA DA CARTA DA ENERGIA

I. A Conferência provisória da Carta da Energia reuniu-se entre 17 de Dezembro de 1994 e 18 de Dezembro de 1997, para negociar uma alteração das disposições comerciais do Tratado da Carta da Energia. Realizou-se em Bruxelas, de 23 a 24 de Abril de 1998, uma Conferência com o objectivo de adoptar essa alteração. Representantes da República da Albânia, República Federal da Alemanha, República da Arménia, Austrália, República da Áustria, República do Azerbaijão, Reino da Bélgica, República da Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, República da Bulgária, República do Cazaquistão, República Checa, República de Chipre, Comunidades Europeias, República da Croácia, Reino da Dinamarca, República Eslovaca, República da Eslovénia, Reino de Espanha, Estados Unidos da América, República da Estónia, Federação da Rússia, República da Finlândia, República Francesa, República da Geórgia, República Helénica, República da Hungria, Irlanda, República da Islândia, República Italiana, Japão, República da Letónia, Principado do Liechtenstein, República da Lituânia, Grão-Ducado do Luxemburgo, antiga República Jugoslava da Macedónia, República de Malta, República da Moldávia, Reino da Noruega, Reino dos Países Baixos, República da Polónia, República Portuguesa, República do Quirguizistão, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Roménia, Reino da Suécia, Confederação Suíça, Tadjiquistão, Turque-menistão, Turquia, Ucrânia e Usbequistão (a seguir designados «representantes») participaram na conferência, bem como observadores convidados de determinados países e organizações internacionais.

II. A Conferência da Carta da Energia, definitivamente estabelecida com a entrada em vigor, em 16 de Abril de 1998, do Tratado da Carta da Energia de 1994, reuniu-se também a 23 e 24 de Abril de 1998 para analisar a adopção da alteração das disposições comerciais da Carta da Energia de acordo com o disposto no Tratado da Carta da Energia.

ALTERAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES COMERCIAIS DO TRATADO DA CARTA DA ENERGIA

III. O texto da alteração das disposições comerciais do Tratado da Carta da Energia (a seguir designada «alteração»), constante do anexo I e as decisões a esta

referentes, constantes do anexo II foram adoptadas de acordo com as regras da Conferência Internacional reunida para o efeito e ao abrigo do Tratado da Carta da Energia, segundo os procedimentos previstos no referido Tratado.

COMPROMISSOS

IV. Foram adoptados os seguintes compromissos relativamente à alteração:

1. Compromisso relativo à alínea a) do n.º 2 do artigo 29.º e ao anexo W:

Sem prejuízo da lista do n.º 6 do artigo XXIV do GATT de 1994 que figura na alínea a), subalínea i), da parte A do anexo W, qualquer signatário afectado por um aumento dos direitos alfandegários ou por qualquer outro tipo de encargos impostos ou relacionados com a importação ou exportação a que se refere a primeira frase do citado número, tem o direito de consultar a Conferência da Carta.

2. Compromisso relativo ao n.º 7 do artigo 29.º

No caso de um signatário que não seja membro da OMC e que conste nos anexos BR ou BRQ ou em ambos, todas as concessões formalmente oferecidas durante o processo da sua adesão à OMC, no domínio dos materiais e produtos energéticos constantes do anexo EM II ou do equipamento relacionado com a energia constante do anexo EQ II, serão consideradas, para efeitos do presente artigo, como compromissos no âmbito da OMC.

3. Compromisso relativo aos n.ºs 6 e 7 do artigo 29.º e ao n.º 3, alínea o), do artigo 34.º:

A Conferência da Carta procederá a uma revisão anual no que se refere a qualquer possibilidade de transferir elementos dos materiais e produtos energéticos ou do equipamento relacionado com a energia dos anexos EM I ou EQ I para os anexos EM II ou EQ II.

DECLARAÇÕES

V. Foram feitas as seguintes declarações relativamente a esta alteração:

Declaração comum sobre direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio

Os signatários confirmam o seu compromisso em assegurar uma protecção eficaz aos direitos de propriedade intelectual segundo os mais elevados padrões internacionais.

Para efeitos da presente declaração, os direitos de propriedade intelectual incluem, designadamente, direito de autor e direitos conexos (incluindo programas de computador e de bases de dados), marcas comerciais, indicações geográficas, patentes,

desenhos, topografias de produtos semicondutores e informações confidenciais.

Declaração comum da Federação da Rússia e da União Europeia

A Federação da Rússia levantou a questão do comércio de materiais nucleares. A Federação da Rússia e a União Europeia acordaram em que o Acordo de Parceria e Cooperação entre a Federação da Rússia, a União Europeia e os seus Estados-membros, em vigor desde 1 de Dezembro de 1997, constitui o quadro adequado para resolver esta questão, tal como confirmado nas conclusões do Conselho de Cooperação de 27 de Janeiro de 1998.

ANEXO I

ALTERAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES COMERCIAIS DO TRATADO DA CARTA DA ENERGIA

Artigo 1º

O artigo 29º do Tratado passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 29º

Disposições provisórias sobre matérias relacionadas com o comércio

1. As disposições do presente artigo são aplicáveis ao comércio de materiais e produtos energéticos e ao equipamento relacionado com a energia, enquanto todas as partes contratantes não forem membros da OMC.
2. a) Sob reserva da alínea b) e das excepções e regras estabelecidas no anexo W, o comércio de materiais e produtos energéticos e de equipamento relacionado com a energia entre partes contratantes, das quais pelo menos uma não seja membro da OMC, rege-se pelas disposições do Acordo da OMC, tal como aplicadas e praticadas, no que se refere a materiais e produtos energéticos e a equipamento relacionado com a energia pelos membros da OMC entre si, como se todas as partes contratantes fossem membros da OMC.

b) Sob reserva das disposições do anexo TFU, o referido comércio de uma parte contratante que seja um Estado que tenha feito parte da antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas pode ser regido por um acordo entre dois ou mais desses Estados, até 1 de Dezembro de 1999 ou até à admissão dessa parte contratante na OMC, consoante o que se verificar primeiro.
3. a) Os signatários do presente Tratado e cada Estado ou organização regional de integração económica que adira ao presente Tratado antes de 24 de Abril de 1998 enviarão ao secretariado, na data da sua assinatura ou do depósito do seu instrumento de adesão, uma lista de todos os direitos aduaneiros e de qualquer tipo de imposições aplicáveis ou relacionados com a importação ou a exportação de materiais e produtos energéticos, comunicando o nível dos referidos direitos e imposições aplicáveis na referida data de assinatura ou de depósito. Os signatários do presente Tratado e cada Estado ou organização regional de integração económica que adira ao presente Tratado antes de 24 de Abril de 1998 enviarão nessa data ao secretariado uma lista de todos os direitos aduaneiros e de qualquer tipo de imposições aplicáveis ou relacionados com a importação ou a exportação de equipamento relacionado com a energia, comunicando o nível dos referidos direitos e imposições aplicáveis nessa data.

b) Cada Estado ou organização regional de integração económica que adira ao presente Tratado em 24 de Abril de 1998 ou depois desta data enviará ao secretariado, na data do depósito do seu instrumento de adesão, uma lista de todos os direitos aduaneiros e de qualquer tipo de imposições aplicáveis ou relacionados com a importação ou a exportação de materiais e produtos energéticos e de equipamento relacionado com a energia, comunicando o nível dos referidos direitos e imposições aplicáveis na referida data de depósito.

Qualquer alteração dos direitos aduaneiros ou outras imposições em questão aplicáveis ou relacionados com a importação ou a exportação deve ser notificada ao secretariado, que informará as partes contratantes dessas alterações.
4. Cada parte contratante envidará esforços para não aumentar os direitos aduaneiros ou outras imposições aplicáveis ou relacionados com a importação ou a exportação:
 - a) No caso da importação de materiais e produtos energéticos enumerados no anexo EM I ou de equipamento relacionado com a energia enumerado no anexo EQ I e descritos na parte I da lista relativa à parte contratante referida no artigo II do GATT de 1994, acima do nível estabelecido nessa lista, se a parte contratante for membro da OMC;
 - b) No caso da exportação de materiais e produtos energéticos enumerados no anexo EM I ou de equipamento relacionado com a energia enumerado no anexo EQ I bem como da sua importação se a parte contratante não for membro da OMC, acima do nível mais recentemente notificado ao secretariado, excepto se as disposições aplicáveis nos termos da alínea a) do nº 2 o autorizarem.
5. As partes contratantes só podem aumentar os direitos aduaneiros ou outras imposições em questão acima do nível referido no nº 4 se:
 - a) No caso de um direito aduaneiro ou outra imposição aplicável na importação ou relacionado com esta, esse aumento não for incompatível com as disposições aplicáveis do Acordo da OMC, com excepção das disposições do Acordo da OMC enumeradas no anexo W; ou

b) Tiver, na medida do possível, de acordo com os seus procedimentos legislativos, notificado o secretariado da sua proposta de aumento, dado às outras partes contratantes interessadas uma oportunidade razoável para proceder a consultas sobre essa proposta e tomado em consideração as observações formuladas por essas partes contratantes.

6. No que diz respeito ao comércio entre partes contratantes das quais pelo menos uma não seja membro da OMC, essa parte contratante não pode aumentar os direitos aduaneiros ou outras imposições aplicáveis ou relacionados com a importação ou a exportação de materiais e produtos energéticos enumerados no anexo EM II ou de equipamento relacionado com a energia enumerado no anexo EQ II acima do nível mais baixo aplicado na data da decisão pela Conferência da Carta de incluir o produto em questão no anexo correspondente.

As partes contratantes só podem aumentar os direitos aduaneiros ou outras imposições em questão acima do nível referido se:

- a) No caso de direitos aduaneiros ou outras imposições aplicáveis ou relacionados com a importação, esse aumento não for incompatível com as disposições aplicáveis do Acordo da OMC, com excepção das disposições do Acordo da OMC enumeradas no anexo W; ou
- b) Em circunstâncias excepcionais que não tenham sido previstas no presente Tratado, a Conferência da Carta decidir suspender a obrigação que de outro modo incumbiria a uma parte contratante por força do presente número, admitindo um aumento de um direito aduaneiro, sob reserva das eventuais condições que a Conferência da carta possa impor.

7. Não obstante o nº 6, no caso do comércio referido nesse número, as partes contratantes enumeradas no anexo BR no que respeita aos materiais e produtos energéticos enumerados no anexo EM II, ou no anexo BRQ no que respeita ao equipamento relacionado com a energia enumerado no anexo EQ II, não podem aumentar os direitos aduaneiros ou outras imposições acima do nível resultante dos seus compromissos ou de quaisquer disposições que lhes sejam aplicáveis ao abrigo do Acordo da OMC.

8. Quaisquer outros direitos e imposições aplicáveis ou relacionados com a importação ou a exportação de materiais e produtos energéticos e de equipamento relacionado com a energia ficarão sujeitos às disposições do Memorando de Entendimento sobre a interpretação do nº 1, alínea b), do artigo II do GATT de 1994, alterado em conformidade com o anexo W.

9. O anexo D é aplicável:

- a) Aos diferendos relativos ao cumprimento das disposições aplicáveis ao comércio ao abrigo do presente artigo;
- b) Aos diferendos relativos à aplicação por uma parte contratante de qualquer medida, em contradição ou não com as disposições do presente artigo, que outra parte contratante considere que anula ou prejudica qualquer benefício que possa resultar para essa parte directa ou indirectamente ao abrigo do presente artigo; e
- c) Excepto se as partes contratantes envolvidas no diferendo acordarem no contrário, aos diferendos relativos ao cumprimento do artigo 5º entre partes contratantes das quais pelo menos uma não seja membro da OMC,

ficando entendido que o anexo D não é aplicável a qualquer diferendo entre partes contratantes que diga respeito a um acordo que:

- i) Tenha sido notificado nos termos da alínea b) do nº 2 e do anexo TFU e que satisfaça os outros requisitos previstos nessa alínea; ou
- ii) Estabeleça uma zona de comércio livre ou uma união aduaneira tal como descrita no artigo XXIV do GATT de 1994.

Artigo 2º

O Tratado é alterado do seguinte modo:

No considerando nº 7 do preâmbulo, «Acordo geral sobre pautas aduaneiras e comércio e nos instrumentos conexos» é substituído por «Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio»;

No considerando nº 8 do preâmbulo, «equipamento (. . .) conexos» é substituído por «equipamento relacionado com a energia»;

No considerando nº 9 do preâmbulo, «Acordo geral sobre pautas aduaneiras e comércio» e «que nele ainda não participam» são substituídos, respectivamente, por «Organização Mundial do Comércio» e «que ainda não são membros dessa organização»;

No considerando nº 10 do preâmbulo, «partes no Acordo geral sobre pautas aduaneiras e comércio e nos seus instrumentos conexos» é substituído por «membros da Organização Mundial do Comércio»;

No artigo 1º, o nº 4 passa a ter a seguinte redacção:

- «4. “Materiais e produtos energéticos”, com base no Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas e da Nomenclatura Combinada das Comunidades Europeias, os elementos que figuram nos anexos EM I ou EM II.»

No artigo 1º, a seguir ao nº 4, é inserido o seguinte:

- «4A “Equipamento relacionado com a energia”, com base no Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas, os elementos que figuram nos anexos EQ I ou EQ II.»

No artigo 1º, o nº 11 passa a ter a seguinte redacção:

- «a) “OMC”, a Organização Mundial do Comércio instituída pelo acordo que institui a Organização Mundial do Comércio.
- b) “Acordo OMC”, o Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio, os respectivos anexos e decisões, declarações e memorandos de entendimento conexos, tal como subsequentemente rectificadas, alterados ou modificados.
- c) “GATT de 1994”, o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, tal como especificado no anexo 1A do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio, tal como subsequentemente rectificado, alterado ou modificado.»

No artigo 3º, a seguir a «materiais e produtos energéticos», é inserido «e equipamento relacionado com a energia».

No artigo 4º, no título, «GATT e instrumentos conexos» é substituído por «Acordo OMC», e, no texto do artigo, «partes no GATT» é substituído por «membros do Acordo OMC» e «GATT e instrumentos conexos» por «Acordo OMC».

No nº 1 do artigo 5º, a seguir a «artigos III ou XI do GATT», é inserido «de 1994» e «GATT e instrumentos conexos» é substituído por «Acordo OMC».

No nº 6 do artigo 14º, «GATT e instrumentos conexos» é substituído por «Acordo OMC».

No nº 1 do artigo 20º, «GATT e instrumentos conexos» é substituído por «Acordo OMC» e, a seguir a «materiais e produtos energéticos», é inserido «ou de equipamento relacionado com a energia».

No nº 4 do artigo 21º, «nºs 2 a 6 do artigo 29º» é substituído por «nºs 2 a 8 do artigo 29º».

No nº 3 do artigo 25º, «GATT e instrumentos conexos» é substituído por «Acordo OMC».

No nº 3 do artigo 34º, a seguir à alínea m), é inserido o seguinte:

- «n) examinar e aprovar a lista dos signatários que figuram nos anexos BR ou BRQ ou em ambos os anexos;
- o) examinar e aprovar a inserção no anexo EM II de elementos que figuram no anexo EM I e a respectiva supressão do anexo EM I, assim como examinar e aprovar a inserção no anexo EQ II de elementos que figuram no anexo EQ I e a respectiva supressão do anexo EQ I.»

No nº 3 do artigo 34º, a alínea n) passa a ser a alínea p).

No nº 1, alínea d), do artigo 36º, «G» é substituído por «W».

No nº 1 do artigo 36º, a seguir à alínea f), inserir o seguinte:

- «g) Aprovevem a inserção no anexo EM II de elementos que figuram no anexo EM I e a respectiva supressão do anexo EM I, assim como a inserção no anexo EQ II de elementos que figuram no anexo EQ I e a respectiva supressão no anexo EQ I.»

No nº 4 do artigo 36º, a alínea «f)» é substituída pela alínea «g)»:

No índice dos anexos ao Tratado da Carta da Energia, «anexo EM» é substituído por «anexo EM I» e são inseridos, como anexos 2 a 4, os seguintes anexos suplementares: «anexo EM II materiais e produtos energéticos (nos termos do nº 4 do artigo 1º)», «anexo EQ I lista do equipamento relacionado com a energia (nos termos do nº 4A do artigo 1º)» e «anexo EQ II lista do equipamento relacionado com a energia (nos termos do nº 4A do artigo 1º)».

Em «9. anexo G», «GATT e instrumentos conexos» é substituído por «Acordo OMC» e o «anexo G» passa a denominar-se «anexo W».

É alterada a numeração dos anexos 2 a 10, que passam a ser os anexos 5 a 13. Inserir como anexos 14 e 15 os seguintes anexos suplementares: «anexo BR lista das partes contratantes que não podem aumentar os direitos aduaneiros ou outros encargos acima do nível resultante dos seus compromissos ou de quaisquer disposições que lhes sejam aplicáveis por força do Acordo OMC (nos termos do n.º 7 do artigo 29.º)» e «anexo BRQ lista das partes contratantes que não podem aumentar os direitos aduaneiros ou outros encargos acima do nível resultante dos seus compromissos ou de quaisquer disposições que lhes sejam aplicáveis por força do Acordo OMC (nos termos do n.º 7 do artigo 29.º)».

É alterada a numeração dos anexos 11 a 14, que passam a ser os anexos 16 a 19.

No que diz respeito ao anexo D, «(nos termos do n.º 7 do artigo 29.º)» é substituído por «(nos termos do n.º 9 do artigo 29.º)».

No anexo EM, «EM» é substituído por «EM I».

No anexo TRM, nas alíneas a) e b) do n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 3, «parte no GATT» é substituído por «membro da OMC».

No anexo TFU, na alínea c) do n.º 2, na primeira frase do n.º 4 e na primeira frase do n.º 6 «GATT e instrumentos conexos» é substituído por «Acordo OMC».

Artigo 3.º

O anexo D do Tratado é alterado do seguinte modo:

No título «(nos termos do n.º 7 do artigo 29.º)» é substituído por «(nos termos do n.º 9 do artigo 29.º)».

No final da alínea a) do n.º 1, é suprimido o ponto final, e a seguir a «29.º», inserido o seguinte:

«ou sobre quaisquer medidas que possam anular ou prejudicar qualquer benefício que possa resultar directa ou indirectamente para uma parte contratante a título das disposições aplicáveis ao comércio ao abrigo do artigo 29.º».

Na alínea b) do n.º 1, no final da primeira frase, é suprimido o ponto final e, a seguir a «29», inserido o seguinte:

«ou a qualquer medida que possa anular ou prejudicar qualquer benefício que possa resultar directa ou indirectamente para uma parte contratante a título das disposições aplicáveis ao comércio ao abrigo do artigo 29.º».

e, na segunda frase, «GATT e instrumentos conexos» é substituído por «Acordo OMC».

Na alínea d) do n.º 1, a seguir à vírgula, antes de «partes contratantes», é inserido o seguinte:

«ou que possa anular ou prejudicar qualquer benefício que possa resultar directa ou indirectamente a título das disposições aplicáveis ao comércio ao abrigo do artigo 29.º».

Na alínea a) do n.º 2, na segunda frase, «GATT e instrumentos conexos» é substituído por «Acordo OMC».

Na alínea a) do n.º 3, na segunda frase, «GATT e instrumentos conexos» é substituído por «Acordo OMC» e a penúltima frase é substituída pela seguinte:

«Os grupos especiais devem orientar-se pelas interpretações feitas do Acordo OMC no âmbito deste acordo e não devem pôr em dúvida a compatibilidade com os artigos 5.º ou 29.º de práticas aplicadas por qualquer parte contratante que seja membro da OMC a outros membros da OMC relativamente aos quais essa parte contratante aplica o Acordo OMC e que não tenham sido tomadas por esses outros membros para litigar o diferendo ao abrigo do Acordo OMC.».

Na alínea b) do n.º 4, na primeira frase «GATT e instrumentos conexos» é substituído por «Acordo OMC».

Na alínea c) do n.º 5, «GATT e instrumentos conexos» é substituído por «Acordo OMC».

No n.º 7, na primeira frase «partes no GATT» é substituído por «membros da OMC» e «que sejam correntemente nomeados para membros dos grupos especiais do GATT» é substituído por:

«pessoas cujos nomes figurem na lista indicativa de funcionários governamentais ou não, referidos no artigo 8.º do Memorando de entendimento sobre as regras e processos que regem a resolução de litígios do anexo 2 do Acordo OMC ou que tenham anteriormente feito parte de um grupo especial de resolução de litígios no âmbito do GATT ou da OMC.».

A seguir ao nº 9, é aditado o seguinte:

- «10. Quando uma parte contratante invocar o nº 9, alínea b), do artigo 29º, é aplicável o presente anexo, sob reserva das seguintes alterações:
- a) A parte queixosa apresentará uma justificação pormenorizada em apoio a qualquer pedido de consultas ou de criação de um grupo especial sobre quaisquer medidas que considere que possam anular ou prejudicar qualquer benefício que possa resultar directa ou indirectamente ao abrigo do artigo 29º;
 - b) Não há nenhuma obrigação de retirar uma medida que se verifique que anula ou prejudica qualquer benefício que possa resultar do artigo 29º sem que se tenha verificado uma violação dessa disposição; todavia, neste caso o grupo especial recomendará que a parte contratante em causa efectue um ajustamento mutuamente satisfatório;
 - c) O grupo especial de arbitragem previsto na alínea b) do nº 6 pode determinar, a pedido de uma parte, quais os benefícios que foram anulados ou prejudicados, podendo igualmente sugerir as modalidades e meios que permitam atingir um ajustamento mutuamente satisfatório; tais sugestões não serão vinculativas para as partes no litígio».

Artigo 4º

O anexo seguinte substitui o anexo G do Tratado:

«Anexo W

EXCEPÇÕES E REGRAS QUE REGEM A APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO ACORDO OMC

[nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 29º]

A. Excepções à aplicação das disposições do Acordo OMC

As seguintes disposições do Acordo OMC não são aplicáveis nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 29º:

1. Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio
Todas as disposições, excepto os nºs 3 e 4 do artigo IX e os nºs 1, 3 e 4 do artigo XVI.
 - a) **Anexo 1A do Acordo OMC**
Acordos Multilaterais sobre o Comércio de Mercadorias:
 - i) *Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994*

II	Lista de concessões, nº 1, alíneas a), b) primeira frase e alínea c) e nº 7
IV	Disposições especiais relativas a filmes cinematográficos
XV	Disposições em matéria cambial
XVIII	Auxílio do Estado em favor do desenvolvimento económico
XXII	Consultas
XXIII	Protecção das concessões e das vantagens
XXIV	União aduaneiras e zonas de comércio livre, nº 6
XXV	Acção colectiva das partes contratantes
XXVI	Aceitação. Entrada em vigor e registo
XXVII	Suspensão ou retirada de concessões
XXVIII	Modificação das listas
XXVIII A	Negociações pautais
XXIX	Relações deste acordo com a Carta de Havana
XXX	Emendas
XXXI	Denúncia
XXXII	Partes contratantes
XXXIII	Adesão
XXXV	Não aplicação do acordo entre partes contratantes específicas
XXXVI	Princípios e objectivos
XXXVII	Compromissos
XXXVIII	Acção colectiva
Apêndice H	Relativo ao artigo XXVI
Apêndice I	Notas e disposições adicionais (relativas aos artigos do GATT acima referidos)

Memorando de entendimento sobre a interpretação do n.º 1, alínea b) do artigo II do GATT de 1994

2. Data a partir da qual “outros direitos e obrigações” serão inscritos nas listas
4. Contestação (apenas a primeira frase)
6. Resolução de litígios
8. Substituição da BISD, 27S/24

Memorando de entendimento sobre a interpretação do artigo XXVII do GATT de 1994

1. Apenas a frase “tendo em vista a realização de um exame pelo grupo de trabalho criado por força do ponto 5”
5. O grupo de trabalho sobre comércio de Estado

Memorando de entendimento sobre as disposições do GATT de 1994 relativas à balança de pagamentos

5. Comité das restrições relacionadas com a balança de pagamentos, excepto a última frase
7. Exame periódico pelo comité, a frase “ou no n.º 12, alínea b), do artigo XXVIII”
8. Procedimentos simplificados de consulta
13. Conclusões das consultas sobre a balança de pagamentos, primeira frase, terceira frase: a expressão “e da secção B do artigo XVIII da Declaração de 1979” e a última frase.

Memorando de entendimento sobre a interpretação do artigo XXIV do GATT de 1994

Todas as disposições, excepto o n.º 13

Memorando de entendimento respeitante às derrogações às obrigações decorrentes do GATT de 1994

3. Protecção das concessões e vantagens

Memorando de entendimento sobre a interpretação do artigo XXVIII do GATT de 1994

Protocolo de Marraqueche anexo ao GATT de 1994

- ii) *Acordo sobre agricultura*
- iii) *Acordo sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias*
- iv) *Acordo sobre os têxteis e o vestuário*
- v) *Acordo sobre os obstáculos técnicos ao comércio*

Preâmbulo (1.º, 8.º e 9.º parágrafos)

- 1.3. Disposições gerais
- 10.5. As expressões “países desenvolvidos” e “francesa ou espanhola” são substituídas por “russa”
- 10.6. A frase “chamando a atenção dos países em desenvolvimento membros para as notificações relativas produtos de especial interesse para esses países”
- 10.9. As informações sobre regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação da conformidade (línguas)
11. Assistência técnica aos outros membros
12. Tratamento especial e diferenciado a favor dos países em desenvolvimento membros
13. Comité dos obstáculos técnicos ao comércio
14. Consultas e resolução de litígios
15. Disposições finais (excepto os n.ºs 2 e 5 do artigo 15.º)

Anexo 2 Grupos de peritos técnicos

- vi) *Acordo sobre as medidas de investimento relacionadas com o comércio*
- vii) *Acordo sobre a aplicação do artigo VI do GATT de 1994 (anti-dumping)*
15. Países em desenvolvimento membros
 16. Comité das práticas *anti-dumping*
 17. Consultas e resolução de litígios
 18. Disposições finais, n.ºs 2 e 6
- viii) *Acordo sobre a aplicação do artigo VII do GATT de 1994 (valor aduaneiro)*
- No preâmbulo, no segundo parágrafo, a frase “e de alcançar vantagens adicionais para o comércio internacional dos países em desenvolvimento”
14. Aplicação dos anexos (segunda frase excepto no que se refere aos n.ºs 6 e 7 do anexo III)
 18. Instituições (Comité da determinação do valor aduaneiro)
 19. Consultas e resolução de litígios
 20. Tratamento especial e diferenciado de países em desenvolvimento
 21. Reservas
 23. Exame
 24. Secretariado
- Anexo II Comité técnico da determinação do valor aduaneiro
- Anexo III Disposições complementares (excepto os n.ºs 6 e 7)
- ix) *Acordo sobre a inspecção antes da expedição*
- Segundo e terceiro parágrafos do preâmbulo
- 3.3. Assistência técnica
 6. Exame
 7. Consultas
 8. Resolução de litígios
- x) *Acordo sobre as regras de origem*
- Preâmbulo, 8.º parágrafo
4. Instituições
 6. Exame
 7. Consultas
 8. Resolução de litígios
 9. Harmonização das regras de origem
- Anexo I Comité técnico das regras de origem
- xi) *Acordo sobre os procedimentos em matéria de licenças de importação*
- 1.4. a) Disposições gerais (última frase)
 - 2.2. Licenças de importação automáticas (nota de rodapé n.º 5)
 - 3.5. iv) Licenças de importação não automáticas (última frase)
 4. Instituições
 6. Consultas e resolução de litígios
 7. Exame (excepto o n.º 3)
 8. Disposições finais (excepto o n.º 2)

- xii) *Acordo sobre as subvenções e as medidas de compensação*
4. Recursos (excepto os n.ºs 4.1, 4.2 e 4.3)
 5. Efeitos desfavoráveis, última frase
 6. Prejuízo grave (n.ºs 6.6, as expressões “sem prejuízo do disposto no n.º 3 do anexo V” e “tal como previsto no artigo 7.º, bem como do painel instituído em conformidade com o n.º 4 do artigo 7.º”, 6.8 a expressão, “incluindo as informações comunicadas em conformidade com as disposições do anexo V” e 6.9)
 7. Recursos (excepto os n.ºs 7.1, 7.2 e 7.3)
 8. Identificação das subvenções não passíveis de recurso, o n.º 8.5 e a nota de rodapé n.º 25
 9. Consultas e recursos autorizados
 24. Comité das subvenções e medidas de compensação e outros órgãos auxiliares
 26. Vigilância
 27. Tratamento especial e diferenciado em favor dos países em desenvolvimento
 29. Transformação numa economia de mercado, n.º 29.2 (excepto a primeira frase)
 30. Resolução de litígios
 31. Aplicação provisória
 - 32.2, 32.7. e 32.8. (excepto na medida em que se refere aos anexos V e VII) das disposições finais
 - Anexo V Procedimentos a adoptar para a recolha de informações em matéria de prejuízo grave
 - Anexo VII Países em desenvolvimento
- xiii) *Acordo sobre as medidas de salvaguarda*
9. Países em desenvolvimento membros
 12. Notificação e consultas, n.º 10
 13. Fiscalização
 14. Resolução de litígios
Excepto proferida no anexo

b) Anexo 1B ao Acordo da OMC

Acordo geral sobre o comércio de serviços

c) Anexo 1C ao Acordo da OMC

Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio

d) Anexo 2 ao Acordo da OMC

Memorando de entendimento sobre as regras e processos que regem a resolução de litígios

e) Anexo 3 ao Acordo da OMC

Mecanismo de exame das políticas comerciais

f) Anexo 4 ao Acordo da OMC

i) *Acordo sobre o comércio de aeronaves civis*

ii) *Acordo sobre contratos públicos*

g) Decisões ministeriais, declarações e memorandos de entendimento

i) *Decisão relativa às medidas em favor dos países menos desenvolvidos;*

ii) *Declaração relativa à contribuição da OMC para uma maior coerência na elaboração das políticas económicas a nível mundial;*

iii) *Decisão relativa aos procedimentos de notificação;*

iv) *Declaração relativa às relações da OMC com o FMI;*

v) *Decisão relativa às medidas respeitantes aos possíveis efeitos negativos do programa de reforma nos países menos desenvolvidos e nos países em desenvolvimento importadores líquidos de produtos alimentares;*

vi) *Decisão relativa à notificação da primeira integração por força do n.º 6 do artigo 2.º sobre os têxteis e o vestuário;*

- vii) *Decisão relativa ao exame da publicação do Centro de informação ISO/CEI;*
- viii) *Decisão relativa ao Memorando de entendimento proposto respeitante ao sistema de informação sobre as normas OMC-ISO;*
- ix) *Decisão relativa à prevenção da evasão;*
- x) *Decisão relativa ao exame do n.º 6 do artigo 17.º do Acordo sobre a aplicação do artigo VI do GATT de 1994;*
- xi) *Declaração relativa à resolução de litígios em conformidade com o Acordo sobre a aplicação do artigo VI do GATT de 1994 ou com a parte V do Acordo sobre as subvenções e as medidas de compensação;*
- xii) *Decisão relativa aos casos em que as administrações aduaneiras têm razões para duvidar da veracidade ou da exactidão do valor declarado;*
- xiii) *Decisão relativa aos textos respeitantes aos valores mínimos e às importações efectuadas por agentes, distribuidores e concessionários exclusivos;*
- xiv) *Decisão relativa aos convénios institucionais respeitantes ao Acordo geral sobre o comércio de serviços;*
- xv) *Decisão relativa a certos processos de resolução de litígios para efeitos do Acordo geral sobre o comércio de serviços;*
- xvi) *Decisão relativa ao comércio de serviços e ao ambiente;*
- xvii) *Decisão relativa às negociações sobre a circulação de pessoas singulares;*
- xviii) *Decisão relativa aos serviços financeiros;*
- xix) *Decisão relativa às negociações sobre os serviços de transporte marítimos;*
- xx) *Decisão relativa às negociações sobre as telecomunicações de base;*
- xxi) *Decisão relativa aos serviços das profissões liberais;*
- xxii) *Decisão relativa à adesão ao Acordo sobre contratos públicos;*
- xxiv) *Decisão relativa à aplicação e revisão do Memorando de entendimento sobre as regras e processos que regem a resolução de litígios;*
- xxv) *Memorando de entendimento sobre os compromissos em matéria de serviços financeiros;*
- xxvi) *Decisão relativa à aceitação e à adesão ao Acordo que cria a OMC;*
- xxvii) *Decisão relativa ao comércio e ao ambiente;*
- xviii) *Decisão relativa às consequências organizacionais e financeiras resultantes da execução do Acordo que cria a OMC;*
- xxix) *Decisão relativa à criação do Comité preparatória para o OMC;*

2. As restantes disposições do Acordo OMC relacionadas nomeadamente:

- a) Com a ajuda pública para o desenvolvimento económico e o tratamento dos países em desenvolvimento excepto os n.ºs 1 a 4 da decisão de 28 de Novembro de 1979 (L/4903) relativa ao tratamento diferenciado e mais favorável, à reciprocidade e à plena participação dos países em desenvolvimento;
- b) A criação ou o funcionamento de comités de especialistas ou de outras instituições subsidiárias;
- c) A assinatura, a adesão, a entrada em vigor, a denúncia, o depósito e o registo.

3. Todos os acordos, convénios, decisões, memorandos de entendimento ou outras acções comuns adoptadas em conformidade com as disposições enumeradas nos n.ºs 1 ou 2.

4. O comércio de materiais nucleares pode ser regido pelos acordos referidos nas declarações relacionadas com o presente parágrafo incluídos na Acta Final da Conferência da Carta Europeia da Energia.

B. Regras que regem a aplicação das disposições do Acordo OMC

- 1. Na ausência de uma interpretação adequada do Acordo da OMC adoptada pela Conferência Ministerial ou pelo Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio, nos termos do n.º 2 do artigo IX do Acordo OMC, no que respeita às disposições aplicáveis por força do n.º 2, alínea a), do artigo 29.º, a Conferência da Carta pode adoptar uma interpretação.
- 2. Os pedidos de derrogações por força do n.º 2 e do n.º 6, alínea b), do artigo 29.º devem ser submetidos à apreciação da conferência da Carta que, para a tomada de decisão nesta matéria aplicará os procedimentos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo IX do Acordo da OMC.

3. Qualquer derrogação das obrigações em vigor no âmbito da OMC devem ser consideradas em vigor para efeitos do artigo 29º enquanto se mantiverem em vigor no âmbito da OMC.
4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4, 5 e 7 do artigo 29º, as disposições do artigo II do GATT de 1994 que não tenham sido revogadas são alteradas do seguinte modo:
 - i) A importação ou a exportação de materiais e produtos energéticos enumerados no anexo EM II e do equipamento relacionado com a energia enumerado no anexo EQ II, importados ou exportados para outra parte contratante, serão igualmente isentos de quaisquer outros direitos aduaneiros ou qualquer tipo de imposições aplicáveis ou relacionadas com a importação ou a exportação, que sejam superiores aos aplicáveis na data do acordo de *standstill* referido no n.º 6, primeira frase do artigo 29º, ou no n.º 7 do artigo 29º, ou aos directa e obrigatoriamente aplicáveis posteriormente pela legislação em vigor no território de importação ou de exportação na data prevista no n.º 6, primeira frase, do artigo 29º
 - ii) As disposições do artigo II do GATT de 1994 não obstam a que uma parte contratante aplique, a qualquer momento, na importação ou na exportação de qualquer produto:
 - a) Uma taxa equivalente a uma taxa nacional aplicada em conformidade com as disposições do n.º 2 do artigo III do GATT de 1994 no que respeita ao produto interno similar ou no que respeita a um artigo a partir do qual o produto importado tenha sido fabricado ou produzido no todo ou em parte;
 - b) Quaisquer direitos *anti-dumping* ou de compensação aplicados em conformidade com as disposições do artigo VI do GATT de 1994;
 - c) Os honorários ou outros encargos correspondentes ao custo dos serviços prestados.
 - iii) Nenhuma parte contratante pode alterar o método de determinação do valor aduaneiro ou de conversão das divisas por forma a que este altere o valor das obrigações de *standstill* previstas nos n.ºs 6 ou 7 do artigo 29º
 - iv) Se uma parte contratante criar, mantiver ou autorizar, formalmente ou de facto, um monopólio de importação ou de exportação de materiais e de produtos energéticos enumerados no anexo EM II ou de equipamentos relacionados com a energia enumerados no Anexo EQ II, tal monopólio não poderá conceder uma protecção em média superior ao nível de protecção permitido pela obrigação de *standstill* prevista nos n.ºs 6 ou 7 do artigo 29º. As disposições do presente parágrafo não limitam a utilização pelas partes contratantes de qualquer forma de auxílio aos produtores nacionais autorizada por outras disposições do presente Tratado.
 - v) Se uma parte contratante considerar que um produto não beneficia na outra parte contratante do tratamento que a primeira considera dever ser aplicado no âmbito da obrigação de *standstill* prevista nos n.ºs 6 ou 7 do artigo 29º, essa parte submeterá directamente a questão à atenção da outra parte contratante. Se esta última considerar que o tratamento previsto corresponde ao solicitado pela primeira parte contratante, mas declarar que tal tratamento não pode ser concedido dado que um tribunal ou outra autoridade competente decidiu que o produto em causa não pode, por força da regulamentação pautal da referida parte contratante, ser classificado por forma a permitir o tratamento previsto no presente Tratado, as duas partes contratantes, assim como outras partes contratantes substancialmente interessadas, encetarão de imediato outras negociações tendo em vista um ajustamento compensatório.
 - vi) a) Os direitos específicos e encargos que figurem no registo pautal relativo às partes contratantes membros do Fundo Monetário Internacional, e as margens preferenciais de certos direitos e encargos específicos mantidos pelas referidas partes contratantes, serão expressos na moeda adequada, com a paridade aceite ou provisoriamente reconhecida pelo FMI à data do *standstill* referido na primeira frase do n.º 6 do artigo 25º ou por força do n.º 7 do artigo 29º. Por conseguinte, no caso de esta paridade ser reduzida, em conformidade com as disposições dos estatutos do Fundo Monetário Internacional, em mais de 20 %, os referidos direitos e encargos específicos bem como as margens preferenciais podem ser ajustados para ter em conta essa redução, desde que a Conferência concorde que tais ajustamentos não alterarão o valor da obrigação de *standstill* prevista nos n.ºs 6 ou 7 do artigo 29º ou em qualquer outra disposição do presente Tratado, tendo devidamente em conta todos os factores susceptíveis de influenciar a necessidade ou a urgência desses ajustamentos.
 - b) São aplicáveis disposições semelhantes a todas as partes contratantes que não sejam membros do FMI, a contar da data em que se tornem membros do Fundo ou concluíam um acordo de câmbio específico em conformidade com o disposto no artigo XV do GATT de 1994.

- vii) Cada parte contratante notifica ao secretariado os direitos aduaneiros e qualquer tipo de imposições aplicáveis na data do *standstill* previsto na primeira frase do n.º 6 do artigo 29.º O secretariado manterá um registo pautal dos direitos aduaneiros e de qualquer tipo de imposições relevantes para efeitos do *standstill* no que se refere aos direitos aduaneiros e qualquer tipo de imposições nos termos dos n.ºs 6 ou 7 do artigo 29.º
5. A decisão de 26 de Março de 1980 relativa à Introdução de um sistema de folhas soltas para as listas de concessões pautais (BISD 27S/24) não é aplicável por força do disposto no n.º 2, alínea a), d o artigo 29.º Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4, 5 ou 7, do artigo 29.º, as disposições pertinentes do Memorando de entendimento sobre a interpretação do n.º 1, alínea b), do artigo II do GATT de 1994 são aplicáveis com as seguintes alterações:
- i) A fim de assegurar a transparência das obrigações e direitos jurídicos decorrentes do n.º 1, alínea b), do artigo II do GATT de 1994, a natureza e o nível de todos os “outros direitos ou imposições” cobrados na importação ou na exportação de materiais e produtos energéticos enumerados no anexo EM II ou de equipamentos relacionados com a energia enumerados no anexo EQ II, tal como referidos nessa disposição, serão inscritos nesse registo pautal aos níveis aplicáveis na data do *standstill* previsto na primeira frase do n.º 6 do artigo 29.º ou nos termos do n.º 7 do artigo 29.º respectivamente, em frente à posição pautal a que se aplicam. Subentende-se que esta inscrição não altera a natureza jurídica dos “outros direitos ou imposições”.
 - ii) Os “outros direitos ou imposições” serão inscritos relativamente a todos os materiais e produtos energéticos enumerados no anexo EM II e aos equipamentos relacionados com a energia enumerados no anexo EQ II.
 - iii) Qualquer parte contratante pode contestar a existência de um “outro direito ou imposição”, com base no facto de esse “outro direito ou imposição” não existir relativamente à posição em questão, na data do *standstill* referido na primeira frase do n.º 6 do artigo 29.º ou nos termos do n.º 7 do artigo 29.º, bem como a compatibilidade do nível inscrito de qualquer “outro direito ou imposição” com a obrigação de *standstill* prevista nos n.ºs 6 ou 7 do artigo 29.º, durante um período de um ano a contar da data de entrada em vigor da alteração das disposições relacionadas com o comércio do presente Tratado, adoptada pela Conferência da Carta em 24 de Abril de 1998, ou um ano após a notificação ao secretariado do nível dos direitos aduaneiros e de qualquer tipo de imposições referidos na primeira frase do n.º 6 do artigo 29.º ou no n.º 7 do artigo 29.º, caso esta data seja posterior.
 - iv) A inscrição de “outros direitos ou imposições” no registo pautal não prejudica a sua compatibilidade com os direitos e obrigações decorrentes do GATT de 1994, com excepção dos referidos no parágrafo iii) anterior. As partes contratantes têm o direito de contestar, a qualquer momento, a compatibilidade de “outros direitos ou imposições” com tais obrigações.
 - v) Os “outros direitos ou imposições” que não figurem numa notificação ao secretariado serão subseqüentemente aditados e nenhum “outro direito ou imposição” inscrito a um nível inferior ao que estava em vigor na data aplicável será restabelecido a esse nível, a menos que tais aditamentos ou alterações sejam introduzidos no prazo de seis meses a contar da notificação ao secretariado.
6. Sempre que no Acordo da OMC são referidos os “direitos que figuram na lista” ou os “direitos consolidados”, estes são substituídos por “o nível dos direitos aduaneiros e de qualquer tipo de imposições nos termos dos n.ºs 4 a 8 do artigo 29.º”.
7. Sempre que o Acordo da OMC especifique a data de entrada em vigor desse acordo (ou uma frase análoga) como a data de referência para uma acção, essa data será substituída pela data de entrada em vigor da alteração das disposições do presente Tratado relacionadas com o comércio, adoptada pela conferência da Carta em 24 de Abril de 1998.
8. No que respeita às notificações exigidas pelas disposições aplicáveis por força do no n.º 2, alínea a), do artigo 29.º:
- a) As partes contratantes que não sejam membros da OMC enviarão as respectivas notificações ao secretariado. O secretariado distribuirá cópias das notificações a todas as partes contratantes. As notificações feitas ao secretariado devem ser redigidas numa das línguas que façam fé no âmbito do presente Tratado. Os documentos apensos podem ser redigidos apenas na língua da parte contratante;
 - b) Estas exigências não se aplicam às partes contratantes no presente Tratado que são igualmente membros da OMC, que prevê as suas próprias exigências em matéria de notificação.
9. Quando for aplicável o n.º 2, alínea a) ou o n.º 6, alínea b) do artigo 29.º, a carta da conferência assumirá as obrigações que o Acordo da OMC atribui aos organismos competentes em virtude desse acordo.

10. a) São aplicáveis as interpretações do Acordo da OMC adoptadas pela Conferência Ministerial ou pelo Conselho Geral da OMC em conformidade com o n.º 2 do artigo IX do Acordo da OMC, desde que interpretem as disposições aplicáveis nos termos do n.º 2, alínea a), do artigo 29.º
- b) As alterações ao Acordo da OMC nos termos do artigo X do Acordo da OMC que sejam vinculativas para todos os membros da OMC (excepto as previstas no n.º 9 do artigo X) desde que alterem ou estejam relacionadas com as disposições aplicáveis nos termos do n.º 2, alínea a), do artigo 29.º, são aplicáveis a menos que uma parte contratante solicite à conferência da carta que não as aplique ou altere. A conferência da carta toma a sua decisão por uma maioria de três quartos das partes contratantes e determina a data de não aplicação ou de alteração dessas alterações. Um pedido de não aplicação ou de alteração dessas alterações pode consistir em pedir a suspensão da aplicação da alteração até que seja tomada a decisão da conferência da carta.
- Quaisquer pedidos à conferência da carta em conformidade com a presente disposição serão apresentados no prazo de seis meses a contar da notificação pelo secretariado da entrada em vigor da alteração no âmbito do Acordo da OMC.
- c) As interpretações, alterações ou novos instrumentos adoptados pela OMC, com excepção das interpretações e das alterações aplicadas em conformidade com as alíneas a) e b), não são aplicáveis.».

Artigo 5.º

São inseridos nos anexos do Tratado os seguintes anexos:

«2. Anexo em II

MATERIAIS E PRODUTOS ENERGÉTICOS

(em conformidade com o n.º 4 do artigo 1.º)».

«3. Anexo EQ I

LISTA DE EQUIPAMENTO LIGADO À ENERGIA

(em conformidade com o n.º 4A do artigo 1.º)

Para os fins do presente anexo, a partícula “Ex” indica que a descrição do produto em causa não abrange toda a gama de produtos no âmbito das entradas da Nomenclatura da Organização Mundial das Alfândegas e dos códigos do Sistema Harmonizado que se apresentam de seguida.

ex 3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico, mesmo em rolos
ex 3919 10	— Em rolos de largura não superior a 20 cm
	— — Para utilização em condutas de petróleo e gás e na protecção de cabos submarinos
ex 7304 (*)	Tubos e perfis ocios, sem costura, de ferro ou aço
7304 10	— Tubos dos tipos utilizados para oleodutos e gasodutos
	— Tubos para revestimento de poços, de suprimento ou produção, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás (!):
7304 21 (!)	— Hastes de perfuração
7304 29 (!)	— Outros
ex 7305	Outros tubos (por exemplo: soldados ou rebitados), de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço
	— Tubos dos tipos dos utilizados para oleodutos ou gasodutos
7305 11	— Soldados longitudinalmente por arco imerso
7305 12	— Outros, soldados longitudinalmente
7305 19	— Outros
7305 20	— Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás

ex 7306 (*)	Outros tubos e perfis ocios (por exemplo: soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço
	7306 10 – Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos
	7306 20 – Tubos para revestimento de poços, de produção ou de suprimento, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás
7307	Acessórios para tubos [por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas)], de ferro fundido, ferro ou aço
ex 7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções
	7308 20 – Torres e pórticos
	7308 40 – Material para andaimes, para cofragens ou para escoramentos
	ex 7308 90 – Outros
	– – Componentes para plataformas de prospecção de petróleo e gás natural
ex 7309	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo
	ex 7309 00 – – Para matérias líquidas
	– – De capacidade superior a 100 000 l, especialmente concebidos para reservas de petróleo estratégicas
	– – Com isolamento térmico
ex 7311	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço
	– – De capacidade superior a 1 000 l
ex 7312 (*)	Cordas, cabos, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos
	ex 7312 10 – Cordas e cabos
	– – Revestidas de ligas à base de cobre-zinco (latão)
ex 7326	Outras obras de ferro ou aço
	ex 7326 90 – Outras
	– – Conectores para cabos de fibras ópticas
ex 7613	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio
	– – De capacidade superior a 1 000 l
ex 7614	Cordas, cabos, entrançados e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos eléctricos
	ex 7614 10 – Com alma de aço
	– – De um tipo utilizado na produção, no transporte e na distribuição de energia
	ex 7614 90 – Outros
	– – De um tipo utilizado na produção, no transporte e na distribuição de energia

ex 7806	<p>Outras obras de chumbo</p> <ul style="list-style-type: none"> – – Embalagens providas de blindagem de protecção, de chumbo, contra as radiações, para transporte ou armazenagem de matérias radioactivas
ex 8109	<p>Zircónio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata</p> <p>ex 8109 90 – Outros</p> <ul style="list-style-type: none"> – – Cartuchos ou tubos para elementos de combustíveis nucleares
ex 8207	<p>Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar (interior ou exteriormente), furar, escarear, mandrilar, fresar, torneiar, aparafusar), incluídas as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem</p> <ul style="list-style-type: none"> – Ferramentas de perfuração ou de sondagem <p>8207 13 ⁽²⁾ – Com parte operante de ceramais (cermets)</p> <p>8207 19 – Outros, incluídas as partes</p>
ex 8307 ^(*)	<p>Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios</p> <ul style="list-style-type: none"> – – Para utilização exclusiva em poços de petróleo e gás natural
8401	<p>Reactores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reactores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos</p>
8402	<p>Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras pra aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas “de água sobreaquecida”</p>
8403	<p>Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402</p>
8404	<p>Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403 (por exemplo: economizadores, sobreaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor</p>
8405	<p>Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores</p>
ex 8406	<p>Turbinas a vapor</p> <ul style="list-style-type: none"> – Outras turbinas ⁽³⁾: <p>8406 81 ⁽³⁾ – De potência superior a 40 MW</p> <p>8406 82 ⁽³⁾ – De potência não superior a 40 MW</p> <p>8406 90 – Partes</p>
ex 8408 ^(*)	<p>Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel)</p> <p>ex 8408 90 – Outros motores</p> <ul style="list-style-type: none"> – – Novos, de potência superior a 50 kW
ex 8409	<p>Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408</p> <p>8409 99 – Outras</p>
8410	<p>Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores</p>
8411 ^(*)	<p>Turborreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás</p>
8413 ^(*)	<p>Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos</p>

ex 8414 (*)	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores (coifas aspirantes) para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes
	– Ventiladores
ex 8414 59	– Outros
	– – Para utilização em minas e instalações de produção de energia
8414 80	– Outros
8414 90	– Partes
8416	Queimadores para alimentação de fornalhas, de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes
ex 8417	Fornos industriais ou de laboratório, incluídos os incineradores, não eléctricos
ex 8417 80	– Outros
	– – Exclusivamente incineradores de resíduos, fornos de laboratório e fornos de sinterização de urânio
ex 8417 90	– Partes
	– – Exclusivamente incineradores de resíduos, fornos de laboratório e fornos de sinterização de urânio
ex 8418 (*)	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415:
	– Outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio; bombas de calor
8418 61	– Grupos de compressão cujo condensador seja constituído por um permutador de calor
8418 69	– Outros
ex 8419 (*)	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como o aquecimento, cozimento, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, excepto os de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação
8419 50	– Permutadores de calor
8419 60	– Aparelhos e dispositivos para liquefacção do ar ou de outros gases
	– Outros aparelhos e dispositivos
8419 89	– Outros
ex 8421 (*)	Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos, aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases
	– Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos
8421 21	– Para filtrar ou depurar água
	– Aparelhos para filtrar ou depurar gases
8421 39	– Outros
ex 8425 (*)	Talhas; cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos
8425 20	– Guinchos para elevação e descida de gaiolas ou baldes nos poços de minas; guinchos especialmente concebidos para uso subterrâneo

ex 8426 (*)	Cábreas; guindastes, incluídos os de cabos; pontes rolantes, pórticos de descarga e de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos, carros-guindastes
ex 8426 20	– Guindastes, de torre
	– – Para plataformas <i>offshore</i> e instalações de sondagem <i>onsbore</i>
	– Outras máquinas e aparelhos
ex 8426 91	– Próprios para serem montados em veículos rodoviários
	– – Equipamentos elevatórios para a reparação e o acabamento de poços
ex 8429	Bulldozers, angledozers, niveladoras, raspo-transportadoras (scrapers), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores
	– Pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras
ex 8429 51	– Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal
	– – Carregadoras especialmente concebidas para uso subterrâneo
ex 8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves
	– Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias
8430 31	– Autopropulsores
8430 39	– Outros
	– Outras máquinas de sondagem ou perfuração
ex 8430 41	– Autopropulsoras
	– – Para a prospecção e exploração de jazidas e petróleo e gás natural
ex 8430 49	– Outras
	– – Para a prospecção e exploração de jazidas de petróleo e gás natural
ex 8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 8425 a 8430
	– – Apenas para máquinas abrangidas
8471 (*)	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições
ex 8474	Máquinas e aparelhos, para seleccionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluídos os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição
8474 10	– Máquinas e aparelhos, para seleccionar, peneirar, separar ou lavar
8474 20	– Máquinas e aparelhos, para esmagar, moer ou pulverizar
ex 8474 90	– Partes
	– – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço
ex 8479 (*)	Máquinas e aparelhos, mecânicos, com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo (*)
	– Outras máquinas e aparelhos
ex 8479 89	– Outros
	– – Sustentação móvel hidráulica para minas

ex 8481	<p>Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes</p> <p>8481 10 – Válvulas redutoras de pressão</p> <p>8481 20 – Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas</p> <p>8481 40 – Válvulas de segurança ou de alívio</p> <p>8481 80 – Outros dispositivos</p> <p>8481 90 – Partes</p>
ex 8483	<p>Veios (árvores) de transmissão [incluídas as árvores de cames (excêntricas) e cambotas (virabrequins)] e manivelas; chumaceiras (mancais) e bronzes; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores binários; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação</p> <p>ex 8483 40 – Engrenagens e rodas de fricção, excepto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores binários</p> <p style="padding-left: 40px;">– – Elementos de transmissão para uso exclusivo em barras de bombagem na indústria do petróleo e do gás natural</p>
ex 8484 (*)	<p>Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas</p> <p>8484 10 – Juntas metaloplásticas</p> <p>8484 20 (*) – Juntas de vedação mecânicas</p>
8501 (*)	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos
8502 (*)	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos
8503 (*)	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 8501 ou 8502
ex 8504 (*)	<p>Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos (rectificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de auto-indução</p> <p style="padding-left: 40px;">– Transformadores de dieléctrico líquido</p> <p>8504 21 – De potência não superior a 650 kVA</p> <p>8504 22 – De potência superior a 650 kVA mas não superior a 10 000 kVA</p> <p>8504 23 – De potência superior a 10 000 kVA</p> <p style="padding-left: 40px;">– Outros transformadores</p> <p>8504 33 – De potência superior a 16 kVA mas não superior a 500 kVA</p> <p>8504 34 – De potência superior a 500 kVA</p> <p>8504 40 – Conversores estáticos</p> <p>8504 50 – Outras bobinas de reactância e de auto-indução</p> <p>8504 90 – Partes</p>
ex 8507 (*)	<p>Acumuladores eléctricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou rectangular</p> <p style="padding-left: 40px;">– – Excepto para uso em sectores não-energéticos</p>
8514	<p>Fornos eléctricos industriais ou de laboratório, incluídos os que funcionam por indução ou por perdas dieléctricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório, para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas</p>

ex 8526 (*)	Aparelhos de radiodeteccção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando
	8526 10 – Aparelhos de radiodeteccção e de radiossondagem (radar)
	– Outros
	8526 91 – Aparelhos de radionavegação
8531 (*)	Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo: campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio), excepto os das posições 8512 ou 8530
ex 8532	Condensadores eléctricos, fixos, variáveis ou ajustáveis
	8532 10 – Condensadores fixos concebidos para linhas eléctricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reactiva igual ou superior a 0,5 kVar (condensadores de potência)
8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo: interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente, caixas de junção), para tensão superior a 1 000 V
8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, tomadas de corrente, machos e fêmeas, suportes para lâmpadas, caixas de junção), para tensão não superior a 1 000 V.
	ex 8536 10 – Fusíveis e corta-circuito de fusíveis
	– – Para intensidade superior a 63 A
	ex 8536 20 – Disjuntores
	– – Para intensidade superior a 63 A
	ex 8536 30 – Outros aparelhos para protecção de circuitos eléctricos
	– – Para intensidade superior a 16 A
	– Relés:
	8536 41 – Para tensão não superior a 60 V
	8536 49 – Outros
	ex 8536 50 – Outros interruptores, seccionadores e comutadores
	– – Para tensão superior a 60 V
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, assim como os aparelhos de comutação da posição 8517
8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 ou 8537
ex 8541	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes com semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz; cristais piezoeléctricos montados
	ex 8541 40 – Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz
	– – Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis
ex 8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão
	8544 60 – Outros condutores eléctricos, para tensões superiores a 1 000 V
	8544 70 – Cabos de fibras ópticas

ex 8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos 8545 20 – Escovas
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente
ex 8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias – Outros, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel)
ex 8704 21	– De peso bruto não superior a 5 toneladas – – Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade
ex 8704 22	– De peso bruto superior a 5 toneladas mas não superior a 20 toneladas – – Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade
ex 8704 23	– De peso bruto superior a 20 toneladas – – Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade
ex 8704 31	– Outros, com motor de pistão de ignição por faísca – De peso bruto não superior a 5 toneladas – – Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade
ex 8704 32	– De peso bruto superior a 5 toneladas – – Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade
ex 8705	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, camiões-guindastes, veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), excepto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias 8705 20 – Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração
ex 8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes – Veículos
ex 8709 11	– Eléctricos – – Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade
ex 8709 19	– Outros – – Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade
ex 8905	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis 8905 20 – Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis

ex 9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros
ex 9015 80	– Outros instrumentos e aparelhos
	– – Instrumentos de geofísica
9015 90	– Partes e acessórios
ex 9026 (*)	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal (vazão), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032:
	– – Excepto para utilização na distribuição de água
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição);
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição
ex 9029 (*)	Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios
ex 9029 10	– Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e contadores semelhantes
	– – Contadores de produção
ex 9029 90	– Partes e acessórios
	– – Para contadores de produção
ex 9030 (*)	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes
ex 9030 10	– Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes
	– – Para utilização no sector da energia
	– Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controlo da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registador
9030 31	– Multímetros
9030 39	– Outros
	– Outros instrumentos e aparelhos
ex 9030 83 (6)	– Outros, com dispositivo registador
	– – Para utilização no sector da energia
ex 9030 89	– Outros
	– – Para utilização no sector da energia
ex 9030 90	– Partes e acessórios
	– – Para utilização no sector da energia
9032 (*)	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos

(*) Excepto os produtos para utilização em aviões civis.

(1) Abrangido pela entrada 7304 20 20 na versão de 1992.

(2) Abrangido pelas entradas 8207 11 e 12 na versão de 1992.

(3) Abrangido pela entrada 8406 19 na versão de 1992.

(4) Capítulo 84.

(5) Não abrangido por uma subentrada específica na versão de 1992.

(6) Abrangido pela entrada 9030 81 na versão de 1992.

*«4. Anexo EQ II***LISTA DO EQUIPAMENTO RELACIONADO COM A ENERGIA**

(em conformidade com o n.º 4 A do artigo 1.º).

*«14. Anexo BR***LISTA DAS PARTES CONTRATANTES QUE NÃO PODEM AUMENTAR OS DIREITOS ADUANEIROS OU OUTRAS IMPOSIÇÕES PARA NÍVEIS SUPERIORES AOS RESULTANTES DOS SEUS COMPROMISSOS OU DE OUTRAS DISPOSIÇÕES QUE LHES SEJAM APLICÁVEIS POR FORÇA DO ACORDO DA OMC**

(em conformidade com o n.º 7 do artigo 29.º).

*«15. Anexo BRQ***LISTA DAS PARTES CONTRATANTES QUE NÃO PODEM AUMENTAR OS DIREITOS ADUANEIROS OU OUTRAS IMPOSIÇÕES PARA NÍVEIS SUPERIORES AOS RESULTANTES DOS SEUS COMPROMISSOS OU DE OUTRAS DISPOSIÇÕES QUE LHES SEJAM APLICÁVEIS POR FORÇA DO ACORDO DA OMC.**

(em conformidade com o n.º 7 do artigo 29.º).

*Artigo 6.º***Aplicação provisória**

1. Os signatários que apliquem a título provisório o Tratado da carta da energia, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 45.º, e as partes contratantes comprometem-se a aplicar provisoriamente a presente alteração enquanto se aguarda a sua entrada em vigor em relação a esses signatários, na medida em que tal aplicação provisória não seja incompatível com a Constituição, legislação ou regulamentação respectiva.

2. a) Não obstante o n.º 1:

- i) qualquer signatário que aplique provisoriamente o Tratado da Carta da Energia ou qualquer parte contratante pode, no prazo de noventa dias a contar da adopção da presente alteração pela Conferência da Carta, apresentar ao depositário uma declaração segundo a qual não lhe é possível aceitar a aplicação provisória desta alteração,
- ii) qualquer signatário que não aplique provisoriamente o Tratado da Carta da Energia em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 45.º, pode, o mais tardar na data em que se torna parte contratante ou começa a aplicar o Tratado a título provisório, apresentar ao depositário uma declaração segundo a qual não lhe é possível aceitar a aplicação provisória da presente alteração.

A obrigação prevista no n.º 1 não se aplica ao signatário ou à parte contratante que faça a referida declaração. Esse signatário ou parte contratante pode, em qualquer momento, retirar essa declaração através de notificação escrita ao depositário.

b) Nem o signatário, nem a parte contratante que faça uma declaração em conformidade com a alínea a), nem os investidores desse signatário ou dessa parte contratante podem reclamar os benefícios decorrentes da aplicação provisória ao abrigo do n.º 1.

3. Qualquer signatário ou parte contratante pode fazer cessar a aplicação provisória da presente alteração, notificando por escrito ao depositário a sua intenção de não rectificar, aceitar ou aprovar essa alteração. A cessação da aplicação provisória, para qualquer signatário ou parte contratante, produz efeitos no termo de um prazo de sessenta dias a contar da data de recepção da notificação escrita do signatário pelo depositário. Considera-se que qualquer signatário que tenha feito cessar a aplicação provisória do Tratado sobre a carta da energia em conformidade com o disposto no n.º 3, alínea a), do artigo 45.º fez igualmente cessar a aplicação provisória da presente alteração que produz efeitos a contar da mesma data.

*Artigo 7.º***Estatuto da decisão**

A decisão adoptada relativamente à adopção da presente alteração faz parte integrante do Tratado da Carta da Energia.

*ANEXO II***DECISÃO RELATIVA À ADOÇÃO DA ALTERAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES COMERCIAIS DO TRATADO DA CARTA DA ENERGIA**

1. Qualquer signatário que não aplique provisoriamente a alteração adoptada em 24 de Abril de 1998 pode, na data em que tome medidas para a aplicar, de forma definitiva ou provisória, notificar por escrito o secretariado de que até à data em que figure nas listas dos anexos BR e BRQ, aplicará alteração como se todos os elementos dos materiais e produtos energéticos ou dos equipamentos relacionados com a energia figurassem ainda nos anexos EM I e EQI.

Por conseguinte, a alteração é aplicável a esse signatário.

Qualquer signatário pode, em qualquer momento, retirar a notificação acima referida dirigindo-se por escrito ao secretariado.

2. As disposições finais da alteração basear-se-ão na parte VIII, sobretudo no artigo 42º do Tratado da Carta da Energia, na medida adequada.
-